



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

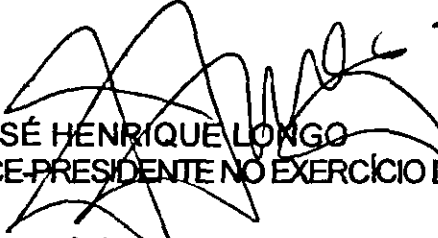
Processo nº. : 13009.000413/99-23
Recurso nº. : 144.005
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1996
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : LATEX LEMGRUBER S.A.
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.296

IRRF – GLOSA DE DESPESAS – ANO DE 1995 – REVOGAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 8541/92 – CARÁTER PENAL DO DISPOSITIVO – EFEITOS DA RETROATIVIDADE BENIGNA – Levando em conta que o art. 44, da Lei 8541/92, impunha penalidade no caso de glosa de despesa ao determinar que fosse considerado como pagamento de distribuição ao sócio, que esse dispositivo e o art. 43 foram revogados pelo art. 36 da Lei 9249/95, deve ser obedecida a retroatividade benigna prevista no art. 106, “c”, do CTN.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RETIFICAR o Acórdão nº. 108-08.793 sessão de 26/04/2006, mantida no entanto a sua decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MARIA FONSECA (Suplente Convocada).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000413/99-23
Acórdão nº. : 108-09.296
Recurso nº. : 144.005
Interessado : LATEX LEMGRUBER S.A.

RELATÓRIO

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração 200/202 com solicitação de retificação de erro material do Acórdão 108-08.793 (26.04.2006), pelo fato de que o Relator mencionou tanto na ementa quanto no acórdão que a recorrente apurava no ano de 1995 o lucro presumido e que a recorrente apurou o lucro real.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13009.000413/99-23
Acórdão nº. : 108-09.296

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

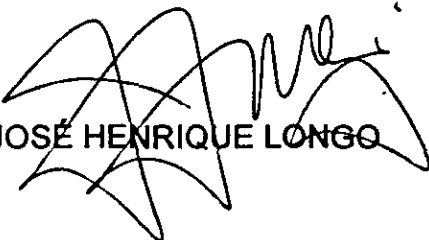
Assiste razão ao Sr. Procurador.

Pela DIRPJ de fls. 09 e seguintes, fica confirmada a apuração da base de cálculo pelo lucro real. Aliás, se o lançamento é de glosa de custos e despesas, de lucro presumido não se poderia tratar.

Assim, voto no sentido de retificar o Acórdão 108-08.793 (sessão de 26.04.2006) para o fim de excluir a menção de que a recorrente apurava, no ano 1995, o lucro presumido.

Todavia, inobstante o reparo, a decisão deve ser mantida, pois o art. 44 da Lei 8541 tem aplicação no caso de lucro real e de lucro presumido.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.


JOSÉ HENRIQUE LONGO